



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

MANIFESTAÇÃO

Autos nº: 0067624-97.2021.8.13.0000

Vistos etc.

Trata-se de suscitação de dúvida apresentada pela Oficial Interina do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas à Direção do Foro da Comarca de Bocaiúva/MG, que, posteriormente, foi encaminhada a esta Casa Corregedora pela Juíza Diretora do Foro da referida Comarca, para consulta via processo SEI. (evento 5543119).

Nas razões da suscitação de dúvida, alega a Oficial Interina que foram apresentados documentos para averbação de uma ata de eleição e posse dos membros da diretoria executiva e do conselho fiscal de uma Associação Comunitária na data de 09/11/2020. Após o levantamento de todos os atos registrados em cartório da referida entidade, o Oficial verificou a existência do registro de edital de convocação e ata de assembleia geral para dissolução da referida entidade, registrados na serventia em 27/05/2019. Assim, a Oficial de Registro informou à parte interessada sobre a impossibilidade da prática do ato. Em seguida, os representantes legais da Associação Comunitária requereram expressamente a suscitação de de dúvida.

Juntada da Manifestação 5548827 da lavra do Gerente, *André Lúcio Saldanha*, e do servidor, *Eduardo Gazola Araújo*, ambos da GENOT, no sentido de não ser atribuição da GENOT se manifestar nas suscitações de dúvida, uma vez que nestes procedimentos há a necessidade de análise judicial sobre a (im)possibilidade de cumprimento das exigências feitas pelos notários e registradores, como condição para a prática dos atos pretendidos pela parte interessada, consoante determina o artigos 198 e seguintes da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) e artigos 150 e seguintes do Provimento Conjunto nº 93/PR/2020.

Este, o necessário relatório.

Colocamo-nos cientes e de acordo com a Manifestação 5548827 da GENOT, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Inclua-se esta manifestação e a Manifestação 5548827 no Banco de Precedentes da Corregedoria-Geral de Justiça - Seção Geral.

Oficie-se a MM. Juíza Diretora do Foro da Comarca de Bocaiúva/MG, para conhecimento.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cópia desta servirá como ofício.

Belo Horizonte/MG, na data da assinatura eletrônica.

LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA BENFATTI

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunto dos Serviços Notariais e de Registro

MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunto dos Serviços Notariais e de Registro

SIMONE SARAIVA DE ABREU ABRAS

Juíza Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registro



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues Fioravante, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria**, em 25/07/2022, às 10:58, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Simone Saraiva de Abreu Abras, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria**, em 27/07/2022, às 16:18, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luís Fernando de Oliveira Benfatti, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria**, em 27/07/2022, às 17:24, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **10066406** e o código CRC **F5E8DB36**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 9º Sala: 903

MANIFESTAÇÃO

Processo nº 0067624-97.2021.8.13.0000

Assunto: Suscitação de Dúvida apresentada à Direção do Foro - Procedimento que deve ser submetido ao rito previsto no art. 198 e seguintes da Lei Federal nº 6.015/1973 - Competência do Juízo da Vara de Registros Públicos

Consulente: Direção do Foro da Comarca de Bocaiúva/MG

Consultado: Corregedoria-Geral de Justiça

Comarca: Bocaiúva/MG

Trata-se de suscitação de dúvida apresentada pela Oficial Interina do Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas à Direção do Foro da Comarca de Bocaiúva/MG, sendo posteriormente encaminhada a esta Casa Corregedora pela Juíza Diretora do Foro da referida Comarca, para consulta via processo SEI. (evento 5543119).

Nas razões da suscitação de dúvida, alega a Oficial Interina que foram apresentados documentos para averbação de uma ata de eleição e posse dos membros da diretoria executiva e do conselho fiscal de uma Associação Comunitária na data de 09/11/2020.

Ocorre que, procedendo a Oficial ao levantamento de todos os atos registrados em cartório da referida entidade, após pesquisa em arquivo, verificou-se a existência do registro de edital de convocação e ata de assembleia geral para dissolução da referida entidade, registrados na serventia em 27/05/2019.

Tendo em vista esse fato, a Oficial de Registro informou à parte interessada sobre a impossibilidade da prática do ato, haja vista que fora efetuada a averbação para cancelamento do registro na data supramencionada de 27/05/2019.

Vale salientar que os representantes legais da Associação Comunitária requereram expressamente que a Oficial de Registro formulasse a declaração de dúvida, tendo em vista a negativa pela serventia de efetuar as averbações dos documentos apresentados para tal. (evento 5543119, às fls. 47/48)

Vale ressaltar ainda que foi emitida Nota Devolutiva pela Oficial de Registro, conforme consta do evento (5543119, às fls. 93).

Assim, em cumprimento ao r. Despacho constante do evento (5546172), esta Gerência de Orientação e Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro (GENOT) apresenta

sua manifestação sobre o tema em debate.

Inicialmente cumpre esclarecer a Gerência de Orientação e Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro atualmente conta com um corpo técnico de 12 servidores para atuação na fiscalização e orientação dos serviços notariais e de registro, além de atuação em diversos processos administrativos disciplinares de serventias da Capital, além de processos administrativos que eventualmente são avocados das comarcas do interior.

As atribuições da GENOT estão elencadas nos artigos 25 e 26 da [Resolução nº 821/2016](#):

Da Gerência de Orientação e Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro (GENOT)

Art. 25. A Gerência de Orientação e Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro (GENOT), diretamente subordinada à DIRCOR, tem como objetivos:

- I - garantir condições para o acompanhamento e o controle dos serviços notariais e de registros;
- II - oferecer suporte técnico-operacional às ações de correição de competência do Corregedor-Geral de Justiça e dos Juízes Auxiliares da Corregedoria Superintendentes Adjuntos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Para o alcance dos seus objetivos, a GENOT deverá observar os critérios e diretrizes estabelecidos, de modo a propiciar:

- I - a agilidade e oportunidade de decisões;
- II - a unicidade de informações no exame das situações referentes a cada cartório;
- III - a padronização de procedimentos;
- IV - a eficiência administrativa.

Art. 26. São atribuições da GENOT:

I - organizar e operacionalizar o apoio à **atuação dos Juízes Auxiliares da Corregedoria Superintendentes Adjuntos dos Serviços Notariais e de Registro** do Estado de Minas Gerais em atividades de:

- a) orientação;
- b) planejamento;
- c) fiscalização;
- d) organização e processamento de outras medidas e ações relativas aos serviços notariais e de registro.
- II - analisar representações, denúncias, procedimentos administrativos e outros expedientes relacionados à sua área de atuação;
- III - providenciar e organizar informações, com emissão de pareceres técnico-jurídicos que subsidiem as decisões e medidas pertinentes;
- IV - proceder ao encaminhamento dos expedientes relativos aos serviços notariais e de registro, dando-lhes destinação de acordo com a natureza e o assunto;
- V - organizar e preparar informações referentes às demandas e aos resultados da correição em cada serviço notarial e de registro, para subsidiar decisões, preparação de relatórios e outras providências;

VI - analisar:

- a) consultas formuladas pelos usuários em geral;

b) consultas formuladas por magistrados;

c) atos praticados pelos titulares e prepostos dos serviços notariais e de registro.

VII - preparar expedientes com sugestões de respostas, além de providenciar o encaminhamento das questões apresentadas em virtude das análises feitas conforme descrito no inciso VI deste artigo;

VIII - atender ao público que demanda os Juízes Auxiliares da Corregedoria Superintendente Adjuntos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Minas Gerais;

IX - realizar inspeções remotas, com vistas a manter permanente acompanhamento e fiscalização sobre a regularidade dos relatórios encaminhados pelos serviços notariais e de registro acerca dos atos praticados e do recolhimento da taxa de fiscalização judiciária, sistematizando e organizando as informações para subsidiar a tomada de decisões;

X - organizar e providenciar suporte administrativo em viagens dos Juízes Auxiliares da Corregedoria Superintendentes Adjuntos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Minas Gerais ou da

equipe técnica de apoio à atividade correicional da GENOT;

XI - interagir com as demais áreas da Corregedoria-Geral de Justiça para promover:

a) expedição de documentos;

b) tramitação de documentos;

c) publicação de expedientes no Diário do Judiciário eletrônico;

d) atualização de controles de informações sobre processos e outros assuntos de sua área de atuação.

XII - apoiar a orientação aos notários e registradores quanto à aplicação correta da Lei de Emolumentos e dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral de Justiça;

XIII - apoiar o processo de instalação de novas serventias notariais e de registro;

XIV - apoiar a implantação do selo de fiscalização eletrônico e das unidades interligadas de registro civil, segundo as diretrizes estabelecidas;

XV - supervisionar o funcionamento e o aprimoramento dos sistemas informatizados dos serviços notariais e de registro mantidos no âmbito da Corregedoria-Geral de Justiça;

XVI - promover e acompanhar a execução dos projetos estratégicos implantados no âmbito dos serviços notariais e de registro;

XVII - prestar informações referentes às ações de orientação e de fiscalização e encaminhar seus resultados aos Juízes Auxiliares da Corregedoria superintendentes adjuntos dos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais, e à DIRCOR, quando solicitado;

XVIII - exercer outras atividades inerentes à sua área de atuação.

Conforme atribuições da GENOT, das quais destaco a de analisar "consultas formuladas pelos usuários em geral", "**consultas formuladas por magistrados**" e "**atos praticados pelos titulares e prepostos dos serviços notariais e de registro**" não identificamos a de analisar demandas de suscitação de dúvida.

Contudo, caso o magistrado pretenda realizar uma consulta, a mesma deve ser devidamente fundamentada, explicitando de maneira clara qual o questionamento que se pretende a consulta, expondo, inclusive, eventual opinião já formada, sendo certo que, nos casos de suscitação de dúvida a decisão pode muitas vezes excepcionar a formalidade exigida pelas normas vigentes.

Assim, eventual resposta da GENOT seguirá o critério puramente legal, como faz o notário ou registrador, sendo, portanto, infrutífera eventual consulta, uma vez que ao receber uma resposta da GENOT referenciando a necessidade de seguir as normas vigentes, a sua aplicação acabaria por esvaziar o instituto da suscitação de dúvida, regulamentado no art. 151 e seguintes do Provimento Conjunto nº 93/2020:

Art. 151. **Não se conformando o interessado com a exigência ou não podendo satisfazê-la**, será o título ou documento, **a seu requerimento e com a declaração de dúvida formulada pelo tabelião ou oficial de registro, remetido ao juízo competente para que este possa dirimi-la**, obedecendo-se ao seguinte:

I - o requerimento de suscitação de dúvida será apresentado por escrito e fundamentado, instruído com o título ou documento;

II - o tabelião ou oficial de registro fornecerá ao requerente comprovante de entrega do requerimento de suscitação de dúvida;

III - nos Ofícios de Registro de Imóveis será anotada, na coluna "atos formalizados", à margem da prenotação, a observação "dúvida suscitada", reservando-se espaço para oportuna anotação do resultado, quando for o caso;

IV - após certificadas, no título ou documentos, a prenotação e a suscitação da dúvida, o tabelião ou oficial de registro rubricará todas as suas folhas;

V - em seguida, o tabelião ou oficial de registro dará ciência dos termos da dúvida ao interessado, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la diretamente perante o juízo competente no prazo de 15 (quinze) dias;

VI - certificado o cumprimento do disposto no inciso V deste artigo, as razões da dúvida serão remetidas ao juízo competente, acompanhadas do título ou documento, mediante carga.

Art. 152. Não caberá irresignação parcial na dúvida, e, portanto, ao concordar com uma das exigências, o interessado deverá cumpri-la antes de dar início ao referido procedimento.

Art. 153. Decorridos 15 (quinze) dias do requerimento escrito para suscitação de dúvida, não sendo ela suscitada pelo tabelião ou oficial de registro, poderá ocorrer suscitação diretamente pelo próprio interessado ("dúvida inversa"), caso em que o juiz de direito competente dará ciência dos termos da dúvida ao tabelião ou oficial de registro para que a anote no Livro de Protocolo e para que preste as informações que tiver no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Eventual negativa do tabelião ou oficial de registro em suscitar a dúvida deverá ser informada ao interessado.

Art. 154. Se o interessado não impugnar a dúvida no prazo, será ela, ainda assim, julgada por sentença.

Art. 155. Sendo impugnada a dúvida, instruída com os documentos que o interessado apresentar, será ouvido o Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 156. Se não forem requeridas diligências, o juiz de direito proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias, com base nos elementos constantes dos autos.

Art. 157. Da sentença poderão interpor apelação, com efeitos devolutivo e suspensivo, o interessado, o Ministério Público e o terceiro prejudicado.

Parágrafo único. O tabelião ou oficial de registro também poderá ser considerado terceiro prejudicado, fundamentando seu interesse.

Art. 158. Transitada em julgado a decisão da dúvida, o tabelião ou oficial de registro procederá do seguinte modo:

I - se for julgada procedente, os documentos serão restituídos à parte, independentemente de traslado, dando-se ciência da decisão ao tabelião ou oficial de registro para que a consigne no protocolo e cancele a prenotação, se for o caso;

II - se for julgada improcedente, o interessado apresentará novamente os seus documentos juntamente com o respectivo mandado ou a certidão da sentença, que ficarão arquivados na serventia, para que, desde logo, se proceda à lavratura do ato ou ao registro, declarando o tabelião ou oficial de registro o fato na coluna de anotações do protocolo.

Art. 159. A decisão da dúvida tem natureza administrativa e não impede o uso do processo contencioso competente.

Art. 160. O procedimento de suscitação de dúvida concernente à legislação de registros públicos é da competência do Juízo de Registros Públicos, devendo ser distribuído por sorteio entre as varas cíveis quando não houver vara especializada na comarca.

Assim, eventual parecer técnico e legalista da GENOT não tem o mesmo objetivo do procedimento de suscitação de dúvida, que, na maioria das vezes, busca no juízo competente o afastamento de eventual exigência legal, uma vez o que o juiz, com base nas informações dos autos, pode determinar o registro ou averbação, ainda que não cumpridos todos os requisitos legais, situação que será decidida na discricionariedade do juiz, e não na legalidade de eventual parecer técnico.

Registra-se que para subsidiar o parecer basicamente serão feitas pesquisas na jurisprudência, sendo certo que em pesquisa no Google pelo termo "reativação de associação" aparecem diversos resultados que podem subsidiar eventual decisão, a exemplo:

<https://www.primeirooficio.com.br/index.php?pG=X19wYWdpbmFz&idPagina=119>

https://www.colegioregistrals.org.br/registro_de_titulos/rcpj-associacoes-reativacao-providencias-uma-associacao-que-pretendia-cuidar/

<https://1protestogoiânia.com.br/registro-de-pessoas-juridicas/reativacao-de-entidade>

<http://www.sindsemp.org/images/documentos/ATA%20REATIVACAO.pdf>

<http://www.cartoriomorales.com.br/home/conteudo/2951/modelos-de-documentos.html> (o Cartório Morales é de Governador Valadares, provido pela atual presidente do IRTDPJ-Minas, no qual consta, inclusive, modelo de reativação)

<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?>

UZIP=1&GEDID=000442EFD3FC80BA38443C4A71BF7A85D845C50A491A0614&USER

"TJRO - Diretrizes Gerais Extrajudiciais:

PROVIMENTO nº 018/2015-CG, publicado no DJE n. 172 de 16 de setembro de 2015:

Dispõe sobre a revogação do Provimento 026/2013-CG, e republicação das Diretrizes Gerais Extrajudiciais:

Art. 762. Enquanto uma entidade não for declarada oficialmente dissolvida, ou não for arquivado no registro civil de pessoas jurídicas ato que modifique ou atualize sua diretoria, a última diretoria eleita continuará a responder pelos destinos da entidade judicial e extrajudicialmente, perante terceiros, Estado, Ministério Público etc.

§ 1º O presidente da associação, ou o seu vice, ou ainda, na impossibilidade destes, alguém que tenha algum elo com a entidade (associado ou, preferencialmente, um diretor), deverá convocar antigos sócios e pessoas interessadas em reativá-la para uma assembleia geral extraordinária, convocando os sócios por meio de edital, publicado num jornal de grande circulação da comarca sede da entidade.

§ 2º Na impossibilidade de localização de pelo menos um dos membros da última diretoria, a assembleia deverá ser convocada pelo representante do grupo próreativação, através de jornal com grande circulação na comarca ou no Diário Oficial do Estado. No edital de convocação deverá constar, além do nome da entidade, os itens referentes à reativação, bem como a convocação para eleição de nova diretoria.

§ 3º A ata da assembleia geral deverá mencionar a aprovação da reativação da entidade, a eleição da nova diretoria, qualificando cada um de seus membros, bem como a posse e o tempo do mandato, de acordo com os termos estatutários. Havendo alteração de uma ou mais cláusulas, elas deverão ser aprovadas e consolidadas em uma nova redação do estatuto.

§ 4º A reativação de associação sem fins lucrativos também poderá ser requerida em juízo, através de ação própria."

Ocorre que esta gerência passou a ser demandada em diversos processos de suscitação de dúvida, atuando como uma espécie de assessoria dos juízos aos quais as dúvidas são distribuídas, havendo, inclusive, situações em que a unidade é oficiada para prestar informações para subsidiar a decisão de dúvida em prazos fixados pelo juiz.

Esse tipo de demanda passou a ser mais comum com a implantação do SEI, o qual as dúvidas, que devem tramitar no PJE, são autuadas no SEI e remetidas à CGJ para subsidiar as decisões dos juízes.

Contudo esse aumento de demanda nos preocupa, pois a equipe de 12 servidores é insuficiente para prestar esse tipo de auxílio às 297 comarcas e das centenas de juízes de direito com atuação em registros públicos.

A GENOT, nos últimos anos, passou a atuar ativamente no monitoramento e fiscalização das comarcas do interior, suprimindo a necessidade de fiscalização de temas específicos, como a prestação de contas dos interinos e o recolhimento da receita excedente ao teto, o monitoramento do selo de fiscalização eletrônico, o envio das DAP's, o recolhimento da TFJ, o cumprimento dos prazos das demandas das centrais eletrônicas, a atuação em Processos Administrativos Disciplinares do interior, além das diversas inspeções presenciais e remotas.

Com o aumento da demanda a única alteração na estrutura foi a contratação de terceirizados, que não podem emitir pareceres técnicos para subsidiar decisões em processos judiciais ou administrativos.

Notadamente quanto aos processos de suscitação de dúvida, **s.m.j.**, não deveriam ser submetidos ao crivo da GENOT. A exemplo citamos a Vara de Registros Públicos de Belo

Horizonte, que decide centenas de processos sem demandar a GENOT. Nesse ponto é importante destacar que das diversas consultas e reclamações que chegam à GENOT, o usuário é orientado a utilizar o procedimento de suscitação de dúvida, pois nos casos concretos quem deve decidir é o juízo competente, e não a Corregedoria Geral de Justiça.

Nesse caso, a dúvida, por se tratar de situação peculiar, cabe tão somente ao juiz, como base nas informações dos autos, decidir conforme melhor entenda para o caso, inclusive suprindo eventuais deficiências indicadas pelos interessados.

A exemplo citamos eventual dúvida suscitada pelo oficial de registro civil para não registrar nome que exponha o registrando, ocasião em que o juiz, na sua análise, pode entender ou não que o nome seja ridículo, decisão essa que pode ser diferente de um juízo para o outro. Nesse caso, da decisão do juiz, poderá o interessado apresentar recurso de apelação, que será submetido à instância superior, não havendo, dessa forma, como a GENOT emitir parecer técnico para padronizar eventual interpretação.

Como no presente caso, em que se pretende reativar uma associação, podemos defender entendimento de que a associação pode ser reativada ou defender que deverá ser aberta uma nova associação.

Contudo, para decisão será necessária a pesquisa na legislação, jurisprudência ou doutrina, situação que, **s.m.j.**, deve ser resolvida pelo juízo competente. Citamos isso porque não é o simples fato de envolver registro público que a demanda deva ser remetida para a GENOT, pois, nesse entendimento, em processos judiciais que não envolvam registros públicos também poderiam ser submetidos à GEFIS para orientação de como decidir, o que, **s.m.j.**, não deve prevalecer.

Ademais, diversas decisões a respeito de registros públicos constam nas jurisprudências deste e de outros tribunais, sendo que, visando auxiliar, principalmente a direção do foro, a Corregedoria Geral de Justiça criou o banco de precedentes, que também poderá ser consultado. Contudo, no presente caso, em consulta ao banco de precedentes (bd.tjmg.jus.br) nenhuma decisão similar foi localizada.

Desse modo, entende-se, salvo melhor entendimento, que o processamento correto das razões da suscitação de dúvida apresentadas expressamente pela Oficial do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Bocaiúva (evento 5543119) seria seu trâmite no PJE sob a classe processual pertinente ao pedido, ou seja, suscitação de dúvida, nos termos do art. 198 e seguintes da Lei Federal nº 6.015/1973.

Assim, corroborando com o exposto acima, relevante registrar os ensinamentos do Desembargador deste Tribunal, Marcelo Rodrigues, acerca da competência para processar e julgar os pedidos de suscitação de dúvida:

O juízo competente é, em Minas Gerais, **a Vara de Registros Públicos, nas comarcas que disponham de tal vara; nas demais, é o juízo de Vara Cível ou de vara com competência em matéria cível** (LCE 85/2005, com a redação da LCE 105/2008, art. 57, I, c.c. arts. 55, I, "b" e 56). Jamais será atribuição do diretor do Foro, cuja função não compreende o exercício do jus dicere, desprovida que é da garantia constitucional da independência funcional, peculiar à atividade judicante propriamente dita, pois atua em posição verticalizada, submetida à hierarquia funcional e material do Corregedor-Geral de Justiça. (PROCEDIMENTO DE DÚVIDA NO PROVIMENTO CGJMG 260/2013 - Marcelo Rodrigues Desembargador do TJMG - Consultor especial da Comissão Código de Normas - acessível em: <https://anoreg.org.br/images/arquivos/PROCEDIMENTO%20DE%20DUIDA%20-%2013%2011%2013.pdf>)

Desse modo, vale destacar ainda as legislações pertinentes sobre o tema em debate, conforme reproduzimos abaixo:

Lei Federal nº 8.935/1994:

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

(...)

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

(...)

Provimento Conjunto nº 93/2020:

Art. 19. São deveres dos tabeliães e dos oficiais de registro:

(...)

XIII - encaminhar ao **juiz de direito com jurisdição em registros públicos** as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

(...)

Art. 160. O procedimento de suscitação de dúvida concernente à legislação de registros públicos é da competência do Juízo de Registros Públicos, devendo ser distribuído por sorteio entre as varas cíveis quando não houver vara especializada na comarca.

Lei Complementar Estadual nº 59/2001:

Art. 57 - Compete a Juiz de Vara de Registros Públicos:

I - exercer as atribuições jurisdicionais conferidas aos Juizes de Direito pela legislação concernente aos serviços notariais e de registro;

II - exercer a incumbência prevista no art. 2º da Lei Federal nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

III - processar e julgar as ações relativas a usucapião.

Lei Federal nº 6.015/1973:

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes:

I - o registro civil de pessoas naturais;

II - o registro civil de pessoas jurídicas;

III - o registro de títulos e documentos;

IV - o registro de imóveis.

(...)

Art. 198 - Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. **Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimí-la, obedecendo-se ao seguinte:**

I - no Protocolo, anotar a oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida;

II - após certificar, no título, a prenotação e a suscitação da dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas;

III - em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la, perante o juízo competente, no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - certificado o cumprimento do disposto no item anterior, remeter-se-ão ao juízo competente, mediante carga, as razões da dúvida, acompanhadas do título.

Art. 199 - Se o interessado não impugnar a dúvida no prazo referido no item III do artigo anterior, será ela, ainda assim, julgada por sentença.

Art. 200 - Impugnada a dúvida com os documentos que o interessado apresentar, **será ouvido o**

Ministério Público, no prazo de dez dias.

Art. 201 - Se não forem requeridas diligências, **o juiz proferirá decisão no prazo de quinze dias, com base nos elementos constantes dos autos.**

Art. 202 - Da sentença, poderão interpor apelação, com os efeitos devolutivo e suspensivo, o interessado, o Ministério Público e o terceiro prejudicado.

(...)

Art. 296. **Aplicam-se aos registros referidos no art. 1º, § 1º, incisos I, II e III, desta Lei, as disposições relativas ao processo de dúvida no registro de imóveis.**

Diante disso, ante todo o exposto supra, com fulcro mormente nos **arts. 198 e 296 da Lei Federal nº 6.015/1973, s.m.j.**, entendemos que o presente feito requer uma decisão judicial e não administrativa para sua solução, com a devida tramitação no PJE e autuado com a classe processual pertinente, conforme já narrado suso, haja vista requerimento expresso dos representantes legais da Associação Comunitária que solicitaram expressamente que a Oficial de Registro formulasse a declaração de dúvida, tendo em vista a negativa pela serventia de efetuar as averbações dos documentos apresentados para tal. (evento 5543119, às fls. 47/48).

Assim, por competir a esta Casa Corregedora as funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares, nos exatos termos do artigo 23 da Lei Complementar Estadual nº. 59/2001, salvo melhor entendimento, manifesta-se esta Gerência no sentido de que o procedimento de suscitação de dúvida é o indicado para a solução da questão trazida pela Oficial do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Bocaiúva, haja vista que caberá ao Juízo competente pronunciar-se sobre a possibilidade ou impossibilidade de cumprimento às exigências feitas como condição para a averbação dos documentos apresentados pela parte interessada, consoante artigo 198 e seguintes da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) e artigo 150 e seguintes do Provimento Conjunto nº 93/PR/2020.

Diante de todo o exposto, **S.M.J**, submetemos a presente manifestação para análise e deliberação dos MM. Juízes Auxiliares desta Casa, e, caso aprovada, posteriormente, orientado sobre a correta autuação, processamento e tramitação no PJE, com a devida classe processual pertinente, remetendo-se à Direção do Foro da Comarca de Bocaiúva/MG para as devidas providências.

Esta é a manifestação, *sub censura*.

Belo Horizonte/MG, 31 de maio de 2021.

André Lúcio Saldanha

Gerente da GENOT

Eduardo Gazola Araujo

CGJ/GENOT



Documento assinado eletronicamente por **André Lucio Saldanha, Gerente**, em 01/07/2022, às 09:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Gazola Araújo, Técnico(a) Judiciário(a)**, em 01/07/2022, às 17:59, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **5548827** e o código CRC **7834F2C2**.